



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Credenciado pelo Decreto de 06/07/2000 - D.O.U. nº 130 de 07/07/2000

PAULO VICTOR DOTHILING LINHARES

POSSIBILIDADES E DESAFIOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO SOB A ÓTICA DO MÉTODO APAC

Palmas -TO
2020

PAULO VICTOR DOTHLING LINHARES

**POSSIBILIDADES E DESAFIOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO SOB A ÓTICA DO MÉTODO APAC**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof.Me.Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes

PAULO VICTOR DOTHLING LINHARES

**POSSIBILIDADES E DESAFIOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO SOB A ÓTICA DO MÉTODO APAC**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof.Me.Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Me. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes
(Orientadora)
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof.(a) [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof.(a) [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

RESUMO

A presente pesquisa monográfica teve como finalidade analisar a crise no sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o fato de que os estabelecimentos prisionais convencionais não se adequam aos padrões legalmente estabelecidos, ao passo que estão contribuindo para a reincidência do criminoso ao invés de atingir sua ressocialização. Diante disso, surge a necessidade da utilização de metodologias alternativas em substituição ao sistema comum, tão somente com o escopo de proporcionar o fiel cumprimento das disposições legais no que se refere à execução das penas de prisão. Para tanto, abordou-se acerca da aplicação da Metodologia APAC, instituição que se dedica conceder ao detento um tratamento mais humanitário através da aplicação de seus princípios/elementos, com o único objetivo de fazer com que o mesmo retorne ao convívio social em condições dignas.

Palavras-chave: Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro, Ressocialização, Reincidência, Metodologia alternativa.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 07 |
| 1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS PENAS | 09 |
| 1.1 ASPECTOS GERAIS | 09 |
| 1.1.1 Vingança Privada | 09 |
| 1.1.2. Vingança Divina | 11 |
| 1.1.3 Vingança Pública..... | 12 |
| 1.1.4 Período Humanitário (Iluminismo)..... | 13 |
| 1.1.5 Período Criminológico..... | 14 |
| 1.1.6 Da Prisão..... | 16 |
| 1.1.7 Período da Nova Defesa Social..... | 17 |
| 1.1.8 Das Penas Privativas de Liberdade..... | 18 |
| 2 CONTEXTO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO..... | 19 |
| 2.1 A REALIDADE CARCERÁRIA: SUPERLOTAÇÃO, PRECARIIDADE E DEGRADAÇÃO HUMANA..... | 20 |
| 2.2 A APLICAÇÃO DAS GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE..... | 23 |
| 2.3 DOS DIREITOS DO PRESO..... | 25 |
| 2.3.1 Saúde no Sistema Carcerário..... | 26 |
| 2.4 A JURISPRUDÊNCIA E A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA CRISE PENITENCIÁRIA..... | 28 |
| 3 DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS..... | 29 |
| 3.1 O SURGIMENTO DA APAC..... | 31 |
| 3.2 O MÉTODO APAC E SEUS OBJETIVOS | 32 |
| 3.3 OS DOZE ELEMENTOS DO MÉTODO APAC..... | 34 |
| 3.3.1 Participação da Comunidade..... | 35 |
| 3.3.2 O Recuperando ajudando o Recuperando..... | 36 |
| 3.3.3 O trabalho..... | 36 |
| 3.3.4 A Religião..... | 37 |
| 3.3.5 Assistência Jurídica..... | 38 |
| 3.3.6 Assistência à Saúde..... | 38 |

| | |
|--|-----------|
| 3.3.7 A Valorização Humana..... | 39 |
| 3.3.8 A Família..... | 40 |
| 3.3.9 O Voluntário e o Curso para sua formação..... | 40 |
| 3.3.10 Os Centros de Reintegração Social..... | 41 |
| 3.3.11 Mérito..... | 41 |
| 3.3.12 Jornada de Libertação com Cristo..... | 42 |
| 3.4 RESULTADOS DO MÉTODO APAC..... | 42 |
| 4 CONCLUSÃO..... | 45 |
| 5 REFERÊNCIAS | 47 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica possui como objetivo analisar as principais possibilidades e desafios no processo de ressocialização do condenado sob a ótica do Método APAC, levando em consideração a repercussão positiva gerada pelo método nos últimos anos no tocante à diminuição do encarceramento em massa e da reincidência no sistema penitenciário brasileiro.

Neste sentido, o estudo possui como objetivo geral realizar um comparativo entre o sistema prisional atual comum e a Metodologia APAC. Para tanto, utilizou-se determinados objetivos específicos, quais sejam: trazer a contextualização histórica acerca da evolução das penas e métodos disciplinadores; averiguar o contexto atual do sistema penitenciário brasileiro sob a ótica dos direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal; e, por fim, analisar a metodologia adotada pela APAC, especificando cada um de seus elementos/princípios, bem como verificar os resultados obtidos com a aplicação de sua metodologia e sua repercussão no plano nacional e internacional.

Para a elaboração deste projeto de pesquisa aplicou-se o método dedutivo. Ademais, tem-se como problemática: Quais são as maiores possibilidades e desafios enfrentados pelo Método APAC no processo de ressocialização do condenado?

A presente temática foi definida em virtude da grande resistência por parte de alguns setores sociais e políticos no que se refere à substituição da metodologia adotada pelo sistema convencional por metodologias alternativas no processo de cumprimento da pena, de modo que possa solucionar os problemas enfrentados cotidianamente. Tal escolha justifica-se no fato de que a população carcerária jamais teve a oportunidade de ver os direitos previstos na Lei de Execução Penal serem cumpridos efetivamente, tais como atendimentos básicos de saúde, alimentação, trabalho, dentro outros.

Dessa forma, surge a necessidade de analisar a viabilidade da aplicação de metodologias diversas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com uma visão mais humanística e convergente para a reinserção social do infrator.

Ademais, na atualidade, verifica-se que para diversos doutrinadores, a pena privativa de liberdade mostra-se bastante ultrapassada, uma vez que com a metodologia convencional aplicada os índices de reincidência aumentam consideravelmente. Além disso, a pena privativa de liberdade é demasiadamente onerosa aos cofres públicos.

Nesse viés, verifica-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta problemas demasiadamente graves cuja resolução demanda soluções estratégicas, a exemplo da

superlotação, violência dentro dos estabelecimentos prisionais, não atendimento dos direitos e garantias previstos legalmente, altos índices de reincidência, dentre inúmeros. Ademais, pode-se afirmar que a sociedade paralela ao Estado possui elevada parcela de responsabilidade no contexto atual do sistema penitenciário, uma vez que as políticas públicas de participação da sociedade no processo de ressocialização do preso nunca foram cumpridas.

Deste modo, sob a premissa da substituição do sistema penitenciário convencional por metodologias alternativas, percebe-se que pode haver o aumento da probabilidade de que os direitos e garantias legais sejam efetivamente cumpridos no processo de cumprimento da pena, ao passo que a função social da pena poderá ser alcançada.

Ressalta-se ainda que o cerne dessa pesquisa monográfica possui ampla discussão na doutrina e na jurisprudência. Portanto, deve-se analisar as possibilidades e desafios na aplicação da Metodologia APAC em substituição ao sistema convencional de cumprimento de pena, com vistas a esclarecer determinados aspectos determinantes para a redução da reincidência e para o cumprimento dos direitos e garantias legalmente previstas.

Destaca-se ainda que ao tratar especificamente da Metodologia APAC, a bibliografia utilizada baseou-se especialmente nos escritos de Mário Ottoboni, fundador da metodologia, de modo que os mesmos foram utilizados como ponto de partida para o desenvolvimento da opinião dos diversos autores que abordaram a aplicação do método positiva ou negativamente, dentre os quais alguns são citados nos próximos capítulos.

No primeiro capítulo, abordou-se acerca do desenvolvimento histórico das penas, destacando seu surgimento e seu desenvolvimento até a atualidade. Já no segundo capítulo, tratou-se acerca do contexto atual do sistema carcerário brasileiro, direitos do presos e posicionamento jurisprudencial. Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se a metodologia APAC, seus elementos/princípios e resultados obtidos até a atualidade, com suas vantagens, desvantagens, possibilidades e desafios como forma alternativa ao sistema convencional de cumprimento de pena.

1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS PENAS

1.1. ASPECTOS GERAIS

Para que se possa compreender melhor a evolução das penas torna-se imprescindível realizar uma digressão no contexto histórico do Direito Penal, o qual se baseia na análise do direito repressivo presente nos períodos da civilização. A relevância da compreensão histórica desse campo do Direito torna mais fácil o entendimento, que necessita ser contextualizado, ao passo que o sentido que o Direito Penal assume, em determinado instante, apenas é bem compreendido quando aliado aos seus antecedentes históricos.

Acerca da origem das penas, pode-se afirmar que tais eram utilizadas pelos mais antigos agrupamentos sociais, quando surgiram as primeiras demonstrações coletivas de organização social, isto é, quando havia a prática de alguma conduta considerada proibida em determinado grupo, deveria haver reparação, devidamente fundamentada no “totem” (força divina), bem como nos “tabus” (proibições que não obedecidas geravam a aplicação de determinado castigo).

A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do autor para desagrar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime e pena”. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a “oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra”. A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação da justiça (MIRABETE, 2009, p. 15).

Pode-se afirmar que a vingança penal enfrentou diversas transformações ao longo do tempo. Contudo, conforme explicação de Mirabete (2009, p. 15) “para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública”.

1.1.1 Vingança Privada

No período da vingança privada, as penas eram impostas pelos próprios particulares, não havendo qualquer interferência estatal, isto é, a justiça era feita com as próprias mãos. Conforme leciona Edgard Magalhães Noronha (1999, p. 192):

(...) cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que, agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros.

De acordo com Wolkmer (2010), pode-se afirmar que tal ideia de vingança era voltada para a proteção própria ou de quem era integrante do grupo, constituindo,

desta maneira, um princípio de parentesco, ao passo que a pena era uma forma de defesa privada, ou seja, uma vingança individual.

Capez aduz (2014, p. 43) que “quando a infração era praticada por um membro do próprio grupo a punição, em regra era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais”.

Percebe-se, desta forma, que o infrator era excluído do seu clã, devendo se adaptar a viver separado e enfrentando diversas desventuras do ambiente, o que conduzia ao seu esgotamento, seja por não resistir à vida solitária, seja por causa dos ataques sofridos por ancestrais de tribos adversárias que aproveitavam seu estado de fragilidade.

Ainda nesse contexto, verifica-se que, em regra, ocorriam duas maneiras de punição, quais sejam, a expulsão da paz e a vingança de sangue, veja-se:

Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que o deixava a mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos”. (GARCEZ, 1972, p. 66)

Assim, verifica-se que inexistia relação de proporcionalidade entre a ofensa realizada e a pena imposta ao agressor, ao passo que a punição ultrapassava a pessoa do infrator, alcançando pessoas próximas a ela, de modo que muitas vezes um grupo inteiro sofria as consequências.

Desta forma, com o escopo de acabar com os conflitos e evitar a dizimação de famílias ou grupos, surgiram determinadas legislações buscando limitar as penas impostas aos transgressores, a exemplo da Lei do Talião, incorporada no Código de Hamurabi, na qual as sanções impostas não eram mais desproporcionais, de modo que o intuito era proporcionar a igualdade de direitos entre os indivíduos da sociedade, conforme explica Noronha (1995, p. 21):

Tal pena aparece nas leis mais antigas, como o código de Hamurabi, Rei da Babilônia, século XXIII A.C., gravados em caracteres cuneiformes e encontrados nas ruínas de Susa. Por ele, se alguém tira um olho a outrem, perderá também um olho; se um osso, se lhe quebrará igualmente um osso.

Destaca-se que após a Lei do Talião, surge a composição, modalidade que tinha como princípio a compra do perdão, e segundo Mirabete (2009, p. 36) “(...) sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade (pagamento em moeda, gado, armas etc)”. Tal forma constitui atualmente uma das modalidades de reparação civil e adimplemento das penas pecuniárias.

1.1.2 Vingança Divina

O período da vingança divina caracterizou-se como uma fase em que o infrator era punido pelos sacerdotes, que fundamentavam sua legitimidade em preceitos religiosos supostamente dados pelos deuses. A crença abordada pelos povos antigos possuía dois objetivos, quais sejam, aplacar o ódio da divindade injuriada e aplicar a sanção ao ofensor, de modo que houve nesse período uma enorme confusão entre religião e direito, ao passo que concepções religiosas ou morais se tornavam leis em vigor. Para Mirabete (2009, p. 16) “fase da vingança divina deve-se a influência decisiva da religião na vida dos povos antigos, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social”.

Quem desobedecia às regras impostas pelos sacerdotes recebia penas cruéis, severas e desumanas, a exemplo dos castigos e oferendas. Deste modo, a infração era caracterizada como uma ofensa à divindade, que por sua vez, afrontada, atingia a sociedade por completo.

Neste sentido, ainda declara Noronha (1995, p. 21) que:

A vingança divina já existe em poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se total rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do ofendido. É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina.

Neste período, de acordo com a legislação que então vigorava, as penas eram aplicadas de formas extremamente cruéis e desumanas, com o intuito de fundamentadas em dogmas religiosos, intimidar o restante da sociedade a não praticar condutas consideradas proibidas.

Uma reação bastante comum nesse período era a exclusão do infrator de seu grupo, sendo que eram adotadas medidas para que este fosse considerado um inimigo da sociedade e dos seus deuses, ao passo que as pessoas pertencentes ao grupo não possuíam qualquer espécie de comunicação com o infrator. (MASSON, 2015)

Destaca Mirabete (2015, p. 36) que:

O ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade (pagamento em moeda, gado, armas etc). Adotada, também, pelo Código de Hamurabi, pelo pentateuco e pelo Código de Manu (Índia), foi a composição largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal.

Deste modo, verifica-se que o infrator se livrava dos castigos que lhe eram impostos a partir da compra de sua liberdade, valendo-se de seus bens materiais, ao passo que tal modalidade de extinção do castigo teve grande influência sobre o Direito Moderno. Aduz Masson (2011, p. 54) que:

O homem primitivo não regulava sua conduta pelos princípios da Causalidade e da consciência em torno de sua essência e circunstância, mas sim no “temor religioso ou mágico, sobretudo em relação, com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso”. Essa visão mágica e contraditória do homem e do mundo era nutrida pelos totens e tabus, os quais marcavam presença nas diversas modalidades da pena, com nítido e singular caráter expiatório.

Note-se que havia uma enorme discrepância entre o limite do poder de punir com os dogmas religiosos, sendo que a sociedade da época desconsiderava os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade em prol da religiosidade que culturalmente era imposta, gerando, desta forma, o cometimento de diversas injustiças.

1.1.3 Vingança Pública

Tal período é caracterizado pela exposição do Estado de forma mais organizada, através de um domínio que é fortalecido cada vez mais, onde a figura do monarca é soberana, o qual possui legitimidade para punir seus submissos, com o escopo de atingir a segurança de seu reinado, bem como a manutenção de seu poder, conforme verifica-se a seguir:

O estado afastou a *vindita privada*, assumindo o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, surgindo a vingança pública, que, nos seus primórdios, manteve absoluta identidade entre poder divino e poder político. A primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época. Mantinha-se ainda forte influência do aspecto religioso, com o qual o Estado justificava a proteção do soberano (BITENCOURT, 2008, p. 61).

Note-se que, desta maneira, a pena assume nitidamente seu caráter público. As vítimas não precisam mais recorrer aos seus próprios métodos, havendo assim a figura do poder estatal na solução dos conflitos.

Aquele que foi ofendido não teria mais necessidade de usar suas próprias forças. No entanto, ainda assim reinava uma enorme insegurança jurídica, uma vez que as penas eram aplicadas diretamente pelo Estado, sendo que este agia sob a ótica da conveniência do soberano, pouco se importando com os direitos da população comum. (MASSON, 2011)

Neste sentido, aponta Noronha (1995, p. 2):

Não obstante, inda não se saíra da fase da vingança pública. A preocupação era a defesa do soberano e dos favorecidos. Predominava o arbítrio judicial, a desigualdade de classes perante a punição, a desumanidade das penas (a de morte profusamente distribuída, com entre nós vemos nas ordenações do livro V, e dada por meios cruéis, tais qual a fogueira, a roda, o arrastamento, o esquartejamento, a estrangulação, o sepultamento em vida etc), o sigilo dos processos, os meios inquisitoriais, tudo isso aliado a leis imprecisas, lacunosas e imperfeitas, favorecendo o absolutismo monárquico e postergando os direitos da criatura humana.

Salienta-se que neste período, embora houvesse uma justiça pública, na qual o Estado possuía total legitimidade para impor sanções aos infratores, o acusado não possuía qualquer possibilidade de ser devidamente processado, ou mesmo até obter uma defesa simples. Tal fato veio a ser modificado posteriormente com a evolução do sistema penal.

1.1.4 Período Humanitário (Iluminismo)

Trata-se de um período onde houve a disseminação de ideais voltadas para o caráter humanitário da aplicação das penas, compreendido no fim do Século XVIII (conhecido como século das luzes), com evidente influência do movimento iluminista, justificando-se contra os abusos cometidos durante os períodos anteriores.

Neste período, ocorreu a propagação dos ideais do movimento iluminista, o qual tinha como objetivo conscientizar a sociedade acerca das atrocidades que estavam acontecendo, concluindo-se que era necessário haver o rompimento das tradições e preconceitos vigentes, de modo que fosse possível obter um debate mais humanitário acerca da situação do condenado em busca de uma aplicação mais justa da pena.

Em virtude do ideal iluminista, predominou a máxima de eliminar as penas corporais e os suplícios. Além disso, nota-se que outra contribuição do iluminismo refere-se à mudança do caráter de vingança real ou religiosa da pena para aquele em que há a resposta de uma sociedade consciente segundo princípios filosóficos e jurídicos, com o intuito de manter sua própria segurança (MASSON, 2009, P. 60).

Nesse sentido, discorre Mirabete (2015, p.38) que:

É no decorrer do iluminismo que se inicia o denominado período humanitário do direito penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no fim do século XVIII. É nesse momento que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como problema filosófico e jurídico que são os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência e, sobretudo, os fundamentos do direito de punir e da legitimidade das penas.

Constata-se que existiu nesse período um imperativo para o resguardo da liberdade individual em face do arbítrio estatal e para a eliminação das torturas, com fundamento em paixões de indulgência, clemência e respeito à pessoa humana.

Mirabete (2015, p. 38-39) menciona que:

Os cidadãos por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis. Só as leis podem fixar penas, não se permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente. As leis devem ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos. A prisão preventiva somente se justifica diante de provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis). Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso. Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para o interrogatório e os juizes de Deus, que não levam à descoberta da verdade. A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente.

Assim, o principal objetivo era a busca por uma lei penal simples e clara, que versasse com equilíbrio entre a flexibilidade e o mínimo indispensável para reprimir a criminalidade, tornando o processo penal célere e dinâmico.

O principal nome desse movimento foi Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria que, aos 25 anos, interviu em prol dos infortunados e abandonados através de sua obra “Dos delitos e das penas”, tendo como fundamentos os ideais pregados por Rousseau e Montesquieu, ao passo que tal obra repreende as inconsistências do sistema penal vigente em virtude dos arbítrios praticados pelos juizes, amparados por normas de caráter duvidoso e obsoleto.

Beccaria se revoltou contra o sistema penal da época em prol do caráter humanístico das penas, conforme se verifica a seguir:

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível para a segurança e a estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes? (BECCARIA, 1764, p. 17).

Deste modo, destaca-se a importante contribuição de Beccaria para o processo de humanização do sistema jurídico penal, ao passo que seus ideais foram amplamente propagados até os dias atuais, com o escopo de promover a racionalização da sociedade no tocante à verdadeira função da pena.

1.1.5 Período Criminológico

Tal período surgiu após o período humanitário, sofrendo especialmente a influência do pensamento positivista, ao passo que iniciou o surgimento de ideias mais contundentes relativas ao homem normal e ao homem delinquente, cujo objetivo era buscar a essência e os fundamentos dos delitos.

O período criminológico teve como seu pioneiro o médico psiquiatra italiano César Lombroso, autor da obra *L'Uomo Delinquente* (O Homem Delinquente), de 1875. Neste livro, sustentou que a pena deveria se fundamentar na defesa social e no empenho da recuperação do delinquente em prol do bem comum, uma vez que considerava o crime como expressão inerente à natureza humana, fenômeno biológico, e não simplesmente um fato jurídico da sociedade. Lombroso defendia que os atributos físicos e morfológicos eram fatores essenciais para o criminoso, de modo que o resultado de tais princípios era considerado a causa da antropologia criminal.

Nesse sentido, Mirabete (2015, p. 40), declara que:

O movimento criminológico iniciou-se com os estudos de César Lombroso, com a publicação da obra *Luomo Delinquente studiato in rapporto, all antropologia, alla medicina legale e alle discipline carcerarie*, expondo suas teorias e abrindo nova etapa na evolução das ideias penais. Aborda o crime como manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. Lombroso estuda o delinquente do ponto de vista biológico. Criou com seus estudos a Antropologia Criminal e, nela, a figura do criminoso nato. Esse pioneiro firmou alguns conceitos básicos, alguns ampliados, outros retificados por seus seguidores, que deram novas diretrizes e abriram novos caminhos no estudo do crime e do criminoso. Apesar dos exageros da teoria lombrosiana, seus estudos abriram novas estradas na luta contra a criminalidade.

Conforme já consignado, a base doutrinária do movimento criminológico foi fortemente influenciada pelas teorias positivistas, especialmente pelas teses deterministas e evolucionistas.

Segundo Greco (2016, p. 39):

No que diz respeito às ciências penais propriamente ditas, serve a criminologia como mais um instrumento de análise do comportamento delitivo, das suas origens, dos motivos pelos quais se delinque, quem determina o que punir, quando punir, como punir, bem como se pretende, com ela, buscar soluções que evitem ou mesmo diminuam o cometimento de infrações penais. O estudo da criminologia, na verdade, não se limita ao comportamento delitivo em si, visto que vai mais longe, procurando descobrir sua gênese, retrocedendo, como um historiador do crime, em busca das suas possíveis causas.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Greco (2016), apesar de não poder atribuir uma declaração apenas ao termo criminologia, esta pode então ser definida como uma ciência multidisciplinar, que tem como escopo a análise do desempenho delitivo e da atitude sociável.

Desta forma, a expressão criminológica, conseqüentemente, não se restringia apenas aos estudos penais, mas também se aprofundava em temas mais profundos como a sociologia, psiquiatria, antropologia, medicina forense e etc.

Portanto, constata-se que o grau de criminalidade dos delitos praticados tiveram função importante na delimitação da lei, percorrendo pensamentos, teorias jurídicas, sociáveis e antropológicas e, apesar da grande relevância de tal movimento, verifica-se que seus princípios não vigoram na atualidade, uma vez que os sistemas jurídicos vigentes possuem foco principal no caráter humanístico da aplicação das penas, buscando a ressocialização do condenado e a apropriada definição do Direito Penal e da Execução Penal.

1.1.6 Da prisão

Após os períodos abordados, tem-se a prisão. Ressalte-se que a mesma não era amplamente utilizada, uma vez que as penas cruéis e a pena de morte eram consideradas mais eficazes no combate à criminalidade. Contudo, com o passar do tempo, a prisão passou a ser adotada como forma de prevenção, na qual determinado indivíduo era mantido preso apenas enquanto aguardava o julgamento, sendo que, após tal ocasião, era condenado à uma pena cruel ou à pena de morte.

Neste sentido, discorre Canto (2000, p. 12)

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto.

Desta forma, pode-se afirmar que a prisão priva a liberdade do infrator, fazendo com que o mesmo seja impedido de obter contato com o ambiente social ou familiar, de modo que, ao invés de cumprir com seu objetivo formal, qual seja, coibir a ocorrência de novos delitos, torna-se agente crucial no desenvolvimento das mazelas sociais.

Com o passar dos anos, o sistema penal fundamentado no sofrimento do infrator e a pena de morte começaram a perder força, muito embora ainda fosse utilizado. Conforme Melossi; Pavarini (2006, p. 36) “os meios utilizados para conter as massas falharam, embora cruéis e rígidos, não tinham eficácia contra a crescente

criminalidade. Sendo assim, a pena de morte não era mais conveniente, visto que com crescimento exacerbado da 'delinquência', dizimaria a população".

Por fim, com a chegada do século XVIII, a prisão se torna pena definitiva, conforme declara Martins (1999, p. 27):

O século XVIII foi um marco, em razão da prisão ter se consubstanciado em pena definitiva, em substituição às demais modalidades de reprimenda. Mesmo assim, as condições de encarceramento, o tratamento dispensado aos presos, tudo ainda era primigênio, surgindo aos poucos, a preocupação com suas recuperações, com a perspectiva de reinserção à sociedade.

Deste modo, verifica-se que a prisão não apenas passou a ser definitiva, mas também se tornou a forma de punição mais utilizada atualmente e, muito embora ainda precise de diversos reajustes, transformou-se no método mais defendido pela sociedade no combate à criminalidade.

1.1.7 Período da Nova Defesa Social

O movimento da nova defesa social tem seu início após a fase tecnicista, mais especificamente no fim da segunda guerra mundial, caracterizando um movimento de resistência contra os abusos praticados pelos regimes totalitários do nazismo e fascismo. Conforme declara Jesus (1977, p. 34):

Para a Defesa Social, a pena tem três finalidades: 1ª não é exclusiva de natureza retributiva, visando também a tutelar os membros da sociedade; 2ª é imposta para a ressocialização do criminoso; 3ª a máquina judiciária deve ter em mira o homem, no sentido de que a execução da pena tenha um conteúdo humano.

A comunidade internacional de defesa social busca influenciar as políticas criminais, defendendo a ideia de que a luta contra a criminalidade deve reconhecida como umas das tarefas mais importantes para a sociedade, fazendo com que o direito penal sirva de instrumento para a redução das ações delitivas.

Segundo Masson (2015), a real concepção de defesa social teve início no século XX, em virtude da Escola Positiva do Direito Penal. Em outros termos, muito embora a defesa social seja um movimento independente, verifica-se que jamais será possível planejar um cenário de defesa social sem que sejam declaradas concepções positivistas.

Masson (2015, p. 55) ainda dispõe que:

No seu pensamento, 'um direito de defesa social' deveria substituir o direito penal então existente, pois a finalidade daquele era a adaptação do indivíduo à ordem social, e não a sanção de seus atos ilícitos. Delineavam-se os dois critérios essenciais para a Gramática: subjetivação e antissocialidade, sua teoria defesa social encerra as seguintes conclusões: o estado não deve

punir, pois sua função é melhorar o indivíduo. A causa da antissocialidade está na organização social, contra ela o estado deve operar preventivamente e não somente pela repressão. Os cárceres são inúteis e prejudiciais, devendo ser abolidos. As penas devem ser substituídas por medidas educativas curativas.

Dessa forma, percebe-se que o principal ideal defendido pelo movimento é o de que o Estado possui a responsabilidade pela melhora do indivíduo, não agindo tão somente com o objetivo de punir o delito praticado pelo indivíduo, para que este não volte a cometer o mesmo delito.

1.1.8 Das Penas Privativas de Liberdade

O artigo 32 do Decreto Nº 2.848, de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, elenca as espécies de penas existentes no sistema jurídico brasileiro. As penas privativas de liberdade têm como escopo retirar o direito de locomoção do condenado por um determinado prazo.

Desta forma, as penas privativas de liberdade são subdivididas em três modalidades, quais sejam: reclusão, detenção e prisão simples, esta última para as hipóteses de contravenções penais, nos termos do Decreto Nº 3.688, de outubro de 1941.

Neste sentido, destaca Mirabete (2015, p. 252) que:

Manteve-se na reforma penal a distinção, agora quase puramente formal, das penas de reclusão e detenção, espécies de penas privativas de liberdade previstas no Código Penal. Enquanto na lei anterior se estabelecia uma diferença na execução, consistente no facultativo isolamento absoluto por um período não superior a três meses exclusivamente para a reclusão, a distinção cinge-se agora ao disposto no Art. 33, em que possibilita o cumprimento da pena de reclusão nos três regimes (fechado, semi-aberto ou aberto) e a de detenção apenas nos dois menos severos.

Nota-se que a detenção está relacionada com as infrações de menor potencial ofensivo, como por exemplo crimes contra a honra, dano, ato obsceno, entre outros. Por outro lado, a reclusão é aplicada diante de infrações mais graves, a exemplo do homicídio, roubo e furto.

De acordo com Prado (2004, p. 576) na detenção “admite-se a execução somente em regime semi-aberto ou aberto, conforme dispõe o artigo 33, caput, do Código Penal Brasileiro. Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para o regime fechado, demonstrada a necessidade da medida.

A pena será imposta pelo magistrado na ocasião da sentença, momento em que será determinado o regime inicial de cumprimento, levando em consideração a

espécie e a quantidade da pena, as condições especiais do condenado e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Nesse sentido, dispõe Greco (2015, p. 547):

Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade de pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, principalmente no que diz respeito à última parte do referido artigo, que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

De forma sintética, pode-se usar as palavras de Estefam (2010), p. 292): “o código penal em sua redação original dividia as penas em principais e acessórias, já com sua reforma, extinguiu-se esta divisão, qualificando-as como efeitos da condenação”. Destaca-se que após essas alterações ocorreu a implementação de uma nova ordem constitucional.

Assim, com o desenvolvimento social do país, a regulamentação penal foi alvo de uma lenta transformação, partindo de um “suplício” das ordenações a uma lenta humanização, resultando na promulgação de diversas leis relativas ao assunto, conforme menciona Jesus (1995, p. 457) “a pena na reforma de 1984 passou a apresentar natureza mista: é retributiva e preventiva, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal”.

Desta forma, entende-se que a história da pena de prisão está intrinsecamente relacionada à ideologia de privar o indivíduo de sua liberdade em prol da paz social, ao passo que esta ideologia foi amadurecendo com o decorrer do tempo, porquanto ainda é alvo de diversas adaptações, conforme será explorado no próximo capítulo.

2.CONTEXTO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário nacional assume como modelo a doutrina progressista, cujo objetivo é proporcionar maior efetividade ao sistema de cumprimento da pena, com vistas a alcançar a reinserção do condenado no meio social. Diante disso, dispõe Aurélio (STF, HC Nº 82.959-7/SP, p. 05):

[...] tenho o regime de cumprimento da pena como algo que, no campo da execução, racionaliza-a, evitando a famigerada ideia do “mal pelo mal causado” e que sabidamente é contrária aos objetivos do próprio contrato social. A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social.

Desta forma, verifica-se que o objetivo declarado do sistema carcerário brasileiro está voltado para a ideia de punir e ressocializar. Contudo, Almeida (2006, p. 96), ao realizar uma análise da Lei de Execução Penal e o pensamento defendido por inúmeros estudiosos como Baratta, Zaffaroni, Sá e Foucault, conclui que “a intenção não tão revelada é de adormecer os corpos, disciplinar, controlar, exercitar a subserviência e obediência dos presos, seleccioná-los, torna-los submissos, arrependidos pela prática de delitos, manipuláveis e não reincidentes”.

O sistema prisional atual é enxergado como uma sociedade, que é integrante de outra sociedade, porém com comportamentos radicalmente modificados. Na prisão não existem delimitação de objetivos, com a única exceção da segregação ou exclusão do condenado para com o meio social. Diante disso, verifica-se que a manutenção da ordem interna está sob o poder de uma minoria, inclusive dos próprios detentos, que estão submetidos a um regime totalitário. Os conflitos entre agentes penitenciários e detentos são comuns. É um ambiente desumano, de completa desconfiança e desonestidade.

É necessário que sejam adotadas medidas sistemáticas com foco na pessoa do egresso, com vistas a minimizar as consequências por ele sofridas durante o cárcere e, deste modo, fazer com que retorne ao convívio social de forma íntegra.

Nesse contexto, no que se refere à política de apoio ao egresso, aduz Assis (2007, p. 11):

A sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

Desta forma, verifica-se ainda que inúmeros estabelecimentos prisionais encontram-se em situação de calamidade, nos quais os detentos são tratados de forma desumana, enfrentando mazelas como a superlotação das celas, que são locais absolutamente precários e insalubres, deixando o detento, desta forma, vulnerável à um ambiente favorável à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Algumas das maiores dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro serão tratadas a seguir.

2.1. A REALIDADE CARCERÁRIA: SUPERLOTAÇÃO, PRECARIIDADE E DEGRADAÇÃO HUMANA

De acordo com dados divulgados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) relativos ao ano de 2019, considerando presos em unidades prisionais e presos detidos em outras carceragens, o Brasil possui uma população prisional de 773.151 indivíduos privados de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados detentos custodiados apenas em unidades prisionais, com a exclusão das delegacias, o país detém 758.676 presos. (DEPEN, 2020).

Ainda de acordo com o Departamento Penitenciário, o percentual de presos provisórios está em aproximadamente 33%, sendo que o crescimento da população carcerária que, conforme previsão feita em dezembro de 2018, seria de 8,3%, foi apenas de 3,89% do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019. (DEPEN, 2020).

No entanto, vale destacar que os números mostram ainda que faltam 312.125 vagas nas unidades prisionais brasileiras, uma vez que são disponíveis 461.026 vagas. Tal fator evidencia o fenômeno da superlotação dos presídios que, diante da atual situação, encontram-se em condições cada vez mais degradantes. (DEPEN, 2020).

Desta forma, constata-se que a superlotação é um problema que vem se agravando há décadas, sendo que sua solução requer por parte dos governantes um planejamento elaborado feito através de medidas emergenciais e altamente eficazes, tendo em vista a complexidade da demanda. Neste sentido, declara Rolim (2003, p. 121):

O Brasil como a maioria dos países latino americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

A complicação da superlotação não tem como ser analisada de forma única, uma vez que gera consequências imensuráveis e altamente prejudiciais aos presos, tais como rebeliões, falta de higiene, mortes, doenças, dentre outras.

Diante desse cenário, percebe-se que o Estado se mantém inerte, seja na ausência de políticas públicas capazes de reverter a realidade, como no incentivo de medidas substitutivas das penas privativas de liberdade, quando houver possibilidade.

Neste sentido, Fernandes (2000, p. 163-164), explica que:

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataque aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protestos nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos a superlotação.

A situação da superlotação no sistema prisional resulta diretamente na dissolução do poder de condenação do Estado, atingindo desta forma o significado do processo que, diante deste cenário, não atinge seus objetivos. Com isso, o sistema é considerado um depósito de presos, sendo que, diante da inércia estatal, é praticamente impossível atingir a ressocialização.

Embora haja uma significativa variação de um presídio para outro, bem como de uma instituição para outra, a situação carcerária brasileira é assustadora. Diversas unidades prisionais possuem entre duas e cinco vezes mais detentos do que seus espaços comportam. Em determinadas unidades, a superlotação atingiu níveis desumanos, com detentos agrupados em pequenas multidões. As celas e os dormitórios desses locais revelam como os detentos se apegam às grades para diminuir a demanda por espaço no chão, sendo que muitas vezes também são obrigados a dormir sobre buracos de esgoto.

Esse sistema não apenas não proporciona tratamento digno ao condenado, como também contribui para o aumento da violência no mundo externo, uma vez que ao invés de estar protegendo o condenado, o coloca à disposição das facções criminosas, estas organizadas de dentro da própria prisão. Ressalta-se ainda que as facções surgiram devido ao aumento populacional no cárcere e às péssimas condições de sobrevivência. Conforme o ponto de vista de Silva (2008), “Organizar-se era uma forma de se proteger, evitando assassinatos e estupros por outros presos. Era também uma maneira de tentar dialogar com as autoridades e reivindicar melhores condições de vida na prisão”.

Na pesquisa realizada por Julião (2009) para sua defesa de doutorado entrevistou diversas pessoas com o objetivo de verificar as causas das respectivas reincidências. O resultado foi: 16,2% dos reincidentes afirmaram que cumpriram novas condenações em função de flagrantes forjados; 49,9% justificaram tal retorno em função da falta de trabalho e/ou necessidade; 6,5% alegaram revolta e 12% por más companhias, 31% alegaram que a passagem anterior por uma prisão influenciou no seu retorno ao mundo do crime.

A partir de seu estudo, Julião chega a certas conclusões:

quanto maior o período de confinamento, maiores as taxas de reincidência penitenciária [1]; as transferências sucessivas de internos para unidades com critérios de segurança menos rígidos, humaniza o cárcere e desestimula a reincidência [2]; e que a maior participação do presidiário em programas externos (trabalho, educação, visitas à família etc.) diminui as chances de reincidência penitenciária. (JULIÃO, 2009)

Pode-se concluir, portanto, que o sistema penitenciário não está cumprindo com sua responsabilidade com os presos durante o período de cárcere, causando consequências muito superiores do que as de dentro de seus locais físicos. Não que existisse esclarecimento possível para o tratamento que é dado aos detentos, contudo, ainda que se escolha um modelo que favoreça a sociedade, o sistema penitenciário falha com os mesmos.

2.2 A APLICAÇÃO DAS GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

São diversas as falhas no sistema carcerário brasileiro. A começar pelos direitos dos detentos previstos na Constituição Federal de 1988, onde as garantias fundamentais reservam ao detento um tratamento humano. Além disso, a Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 3º que é garantido ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Neste sentido:

Há discrepâncias muito fortes entre a previsão legal e a realidade. No Estado Democrático de Direito, o cumprimento das leis, especialmente as que tratam de um dos maiores valores do ser humano, que é a sua liberdade, deveria ser a regra. Todavia, o que se vê em quase todos os Estados é o descumprimento flagrante das normas jurídicas que tratam da execução penal. Basta lembrar os presos que cumprem pena em regime fechado, os quais deveriam estar em celas individuais (art. 34, d 1º, do Código Penal e art. 88 da LEP). Isso raramente acontece em nosso país. As regras do regime semi-aberto estão desvirtuadas e praticamente são as do regime aberto. Não existem casas de albergados. Os patronatos não foram instalados; Os Conselhos da Comunidade, com raras exceções, não cumprem suas atribuições. Em suma, a Lei de Execução Penal não passa de ficção: só existe no papel (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72).

Com isso, pode-se concluir que, com o passar do tempo, a função das prisões se modificou, sendo atualmente considerada como um depósito de delinquentes, infratores, que devem a qualquer custo responder por suas condutas e crimes – como roga a sociedade.

Percebe-se que muitos se encontram em dissonância com a Lei de Execução Penal, isto é, estão em regime fechado no estabelecimento prisional, quando deveriam estar no regime semi-aberto, causando, desta forma, superlotação e

rebeliões. Outra situação comum refere-se aos detentos condenados que cumprem sua pena em Delegacias ou Cadeias Públicas.

Na maioria dos estabelecimentos prisionais, a distribuição do espaço é bastante irregular, de modo que a superlotação sempre atinge determinados detentos. Em regra, detentos mais pobres, com menor resistência física e menos influentes costumam a viver em espaços menos habitáveis.

Esses são os fatores mais comuns que influenciam o início de uma rebelião. Toda a ausência de estrutura, morosidade do devido processo legal, espancamentos, tortura e toda inibição aos direitos humanos acaba por desencadear diversos conflitos entre os detentos. Neste contexto, Magnabosco (1998, p. 08) declara: “o desespero dos presos acaba gerando conflitos, onde milhares deles amotinam-se para exigir melhores condições de vida em troca da liberdade de reféns”.

Aliado a isso, declara Salla (2001, p. 23), que:

Assim, as rebeliões nos colocam, com frequência, diante da questão da violência policial, do abuso de autoridade, da corrupção de servidores públicos (no caso de carcereiros e agentes de segurança), das práticas de tortura em delegacias e presídios, da responsabilidade ou irresponsabilidade das autoridades no exercício de suas funções públicas.

Desta maneira, verifica-se que a violência presente no sistema prisional acaba se convertendo numa forma de estabelecer relações sociais. É através da linguagem da violência que os servidores carcerários criam o que é chamado de “ordem” para aplicar a disciplina que devia ser cumprida e é por meio dela que os detentos impõem seu próprio código de condutas. Exemplo desse fenômeno é a criação de facções, presentes nos estabelecimentos prisionais e que utilizam a violência como punição por dívida, ou até mesmo para a resolução de conflitos entre os próprios detentos. Assis (2007) declara que, além da “lei do mais forte”, também reina a “lei do silêncio” dentro dos estabelecimentos prisionais, onde os detentos que possuem esse poder paralelo dentro das facções não são denunciados e, na maior parte dos casos, também permanecem impunes em relação a suas condutas.

Destaca-se que a proteção das garantias previstas em lei asseguradas aos detentos durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, não tem o objetivo de tornar o estabelecimento prisional em um lugar agradável e cômodo ao convívio. Entretanto, enquanto o poder estatal e a sociedade não reaver suas concepções de que a prisão não é mais nada além do que um depósito de “lixo humano”, a situação carcerária tende apenas a aumentar.

Neste sentido, destaca Assis (2007) que:

[...] o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

Por fim, conclui-se que, indubitavelmente, o sistema prisional brasileiro encontra-se falido, uma vez que, além de não servir como solução para os problemas de criminalidade, nele há um desvio sistemático em relação aos direitos humanos garantidos na Constituição Federal.

2.3 DOS DIREITOS DO PRESO

Ao se falar nos direitos dos presos, inicialmente, é de extrema relevância falar dos direitos humanos, uma vez que estes foram os primeiros direitos conquistados e garantidos positivamente.

A ideia de direitos humanos traz consigo, ainda que implicitamente, concepções de direitos do cidadão, visto que as duas concepções compreendem o homem como sujeito de direitos dentro de determinado meio social. De acordo com Bussinger (1997, p. 40), “Homem e cidadão, portanto, se encontram em uma mesma pessoa, e os direitos de um (do homem) são indispensáveis dos direitos do outro (o cidadão)”.

No que se trata em relação aos direitos dos presos, declara Mirabete (2009) que:

Preocupou-se o legislador em humanizar a pena, assentando-se numa execução. Prevê-se na Lei de Execução Penal o direito a assistência material (fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas e serviços que atendam suas necessidades pessoais), de saúde (de caráter preventivo e curativo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico); jurídica, educacional, social religiosa (MIRABETE, 2009, p. 248).

Esses direitos estão mencionados no Art. 41 da Lei de Execução Penal, assim constituídos:

I-alimentação suficiente e vestuário; II-atribuição de trabalho e sua remuneração; III-previdência social; IV-constituição de pecúlio; V-proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI-exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII-assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII-proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX-entrevista pessoal e reservada com o advogado; X-visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI-chamamento nominal; XII-igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII-audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV-representação e

petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV-contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI-atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

De acordo com Greco (2015), pode-se afirmar que esses são os dispositivos mais desrespeitados na ordem jurídica brasileira, uma vez que, de fácil constatação, verifica-se a prática de atitudes humilhantes e sofrimento aos que, por determinada razão, se encontram no sistema prisional brasileiro, de modo que tais situações atingem não somente presos provisórios, como também aqueles que já foram condenados e estão devidamente cumprindo sua pena.

Greco (2015, p. 650) aduz ainda que:

As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a Lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Note-se ainda que há quem defenda que a Lei de Execução Penal foi desenvolvida para os países que compõem o “Primeiro Mundo”, não possuindo condições de se adequar a realidade brasileira, país emergente com sérios problemas sistêmicos. Diante disso, muito embora sejam vários os direitos previstos legalmente aos presos, no próximo tópico será abordado apenas um deles, qual seja, o direito à saúde, tendo em vista a grande relevância social que a temática em questão envolve nos debates cotidianos.

2.3.1. Saúde no Sistema Carcerário

Em 1988, com a chegada da Constituição Federal (CF/88), o direito à saúde tornou-se integrante do rol dos direitos fundamentais sociais, fundamentado na compreensão que, os direitos à liberdade e à igualdade, isoladamente, não exercem papel totalitário na composição de um cidadão, de modo que passou a se buscar acréscimos fundamentais para o sujeito de direito. Neste contexto:

Em virtude de sua vinculação com a concepção de um Estado social e democrático de Direito, como garante da justiça material, os direitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização. Os direitos sociais estão vinculados com a necessidade de se assegurar as condições materiais mínimas para a sobrevivência e, além disso, para a garantia de uma existência com dignidade. (SARLET, 2001, v.1)

Em relação à saúde, a Lei 8.080 de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS) estabelece que “a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas”, sendo esta uma política de cunho universal, integral e gratuita, devendo abranger todos os cidadãos, independentemente da situação em que se encontram.

Neste sentido, constata-se que as pessoas que estão privadas de sua liberdade também possuem o direito à saúde fornecida de forma digna, humana, integral e universal. Contudo, verifica-se que há enorme discrepância entre a norma positivada e a realidade atual. (BRASIL, 1990, s.p.).

Conforme já exposto, a calamitosa situação dos estabelecimentos carcerários provocados pela superlotação, pela falta de higienização, somados a péssima alimentação dos detentos, ao sedentarismo, o uso de entorpecentes, as relações entre os detentos sem qualquer proteção, fazem com que um detento que adentra neste tipo de ambiente sadio, saia de lá com alguma moléstia ou com seu estado de saúde fragilizado.

De acordo com estudos de Assis (2007) os presos se tornam vulneráveis aos mais diversos tipos de doenças dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo mais comuns enfermidades relativas ao sistema respiratório, a exemplo da tuberculose e pneumonia. A taxa de hepatite e de doenças venéreas também é elevada, sendo a mais comum delas a AIDS, em virtude das relações homossexuais praticadas entre os detentos, da violência sexual e da utilização de entorpecentes injetáveis.

Dispõe ainda que a saúde bucal é absolutamente precária, sendo o tratamento baseado apenas na extração dos dentes, sem qualquer tipo de cuidado. Dentro dos estabelecimentos prisionais também não há atendimento médico-hospitalar adequado, de modo que, quando há necessidade de tratar algum detento, este é encaminhado a um hospital próximo sob a vigilância de escolta policial, sendo que, na maioria das vezes, a depender da unidade em questão, o preso sequer é atendido.

Tudo isso resulta em uma dupla penalização ao condenado, que além de lidar com a pena da prisão propriamente dita, precisa enfrentar as dificuldades decorrentes de seu estado de saúde adquiridas durante o cárcere (ASSIS, 2007).

Ademais, a título de exemplo e para que se possa mensurar o descaso estatal com a assistência à saúde dos presos, deve-se aduzir as medidas propostas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para o combate à pandemia do COVID-19, o qual sugeriu uma proposta que permitiria aos governos estaduais e

federal instalar contêineres no interior dos estabelecimentos prisionais com o objetivo de isolar detentos do grupo de risco ou infectados pelo COVID-19. Contudo, tal proposta foi derrubada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em 15/05/2020. (Agência Brasil, 2020).

Verifica-se que tal proposta foi realizada mesmo após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter afirmado ser ilegal a proposta de utilizar estruturas modulares temporárias, como contêineres, para separar presos durante a manutenção da pandemia. O CNJ afirmou ainda que tal opção é ilegal ainda que sejam criadas somente celas-enfermarias. (Agência Brasil, 2020).

Por isso, percebe-se que a situação dos detentos é de extrema delicadeza, uma vez que, considerando a atual conjuntura de superlotação na qual se encontra a maior parte dos presídios brasileiros, os presos estão absolutamente vulneráveis ao contágio do COVID-19, pois estão sujeitos à grandes aglomerações, bem como à má higienização.

Diante disso, constata-se que ocorre a violação integral do direito à saúde, uma vez que o preso é submetido à condições degradantes e distantes do mínimo necessário para ter sua dignidade preservada, colaborando, desta forma, para o desencadeamento de inúmeros fatores negativos dentro e fora do cárcere.

2.4. A JURISPRUDÊNCIA E A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA CRISE PENITENCIÁRIA

No que se refere à responsabilidade civil estatal e a crise penitenciária brasileira, iniciou-se um debate doutrinário e jurisprudencial de suma importância.

Destarte, uma discussão na seara das indenizações surgiu, ao passo que diversos detentos, juntamente com suas famílias, ajuizaram ações requerendo a condenação do Estado ao pagamento de indenização, em virtude da ausência de tratamento digno durante a estadia no cárcere.

Movidos pelo sentimento de inconformidade devido ao cerceamento de seus direitos e garantias durante o cárcere, houve um período em que os reclusos buscaram uma recompensa pelo ambiente a que foram submetidos.

É clara a responsabilidade do Estado em arcar com os danos físicos e psicológicos que os encarcerados sofrem naquele ambiente.

É evidente a responsabilidade do Estado em relação aos custos com os danos físicos ou psicológicos que os detentos sofrem no ambiente carcerário.

Neste sentido, Gonçalves declara:

Cabe ação contra o Estado mesmo quando não se identifique o funcionário causador do dano, especialmente nas hipóteses de omissão da administração; Estes casos são chamados de “culpa anônima” da administração. (GONÇALVES, 2008, p. 225)

No entanto, apesar da evidente responsabilização estatal por suas atitudes omissivas em relação à situação dos detentos no cárcere, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido da descaracterização do dever de indenizar, conforme julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.** ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de imputação de responsabilidade civil ao Estado, com sua conseqüente condenação à indenização por danos morais, em virtude da superlotação carcerária, uma vez que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. A discussão a respeito do tema esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos.

3. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de maneira que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

4. **Agravo regimental desprovido.** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ato ilícito e Dano. Agravo Regimental no Agravo 933.355/MS, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

Contudo, embora ações nesse sentido não estejam sendo providas, vale destacar que os detentos continuam com direitos e garantias que devem ser cumpridas, como será explanado no seguinte capítulo, no qual será analisado as vantagens e desvantagens da aplicação de metodologia diversa da aplicada convencionalmente ao processo de cumprimento de pena.

3 DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

O sistema carcerário brasileiro contém inúmeras falhas no que se refere à participação da sociedade no apoio à reinserção social dos detentos, uma vez que, conforme já visto, as prisões são absolutamente carentes de condições mínimas de

dignidade, com escassez de recursos básicos, além da violência, desordem e corrupção.

O tratamento fornecido ao detento na penitenciária deve abranger o estímulo de sua responsabilidade para que, deste modo, ele recupere a condição de ser sociável, ao passo que a definição de ética necessita ser ensinada e colocada em prática, com o escopo de gerar no condenado o sentimento acerca do que é certo e errado.

Destarte, a participação da sociedade no processo de recuperação do preso é de extrema importância, sendo considerada um dos pilares do sistema prisional. Isso se justifica no ponto em que a comunidade possui o dever de fiscalizar a execução dos trabalhos dos agentes carcerários, para que não ocorram em excesso, e entrar em contato com o preso com o objetivo de construir uma relação deste com o mundo externo.

Desta forma, visando atender as regras de Direitos Humanos impostas pela ONU, a aproximação do processo de cumprimento de pena ao disposto na Lei de Execução Penal e aumento da colaboração da sociedade, nasce a ideia de se criar a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), cujo modelo fornece uma concepção mais humanitária à execução da pena.

Nesse sentido, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é definida como uma entidade civil de direito privado, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e sem fins lucrativos. Possui autonomia administrativa, jurídica e financeira, ao passo que seu objetivo está voltado à recuperação e reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. Além disso, é uma entidade amparada pela Constituição Federal para operar nos presídios, sendo que seu estatuto está amparado no Código Civil e na Lei de Execução Penal (FERREIRA, 2016; MINAS GERAIS, 2011)

Com efeito, dispõe Ottoboni, um dos fundadores do método que diz:

A valoração humana é fundamental na proposta da APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão – caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais -; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a autoimagem; promover o encontro do recuperando consigo mesmo para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente no momento difícil enfrentado com o confinamento (OTTOBONI, 2001, p. 112)

Assim, considerando a precariedade do sistema prisional brasileiro, o método APAC foi implantado no contexto carcerário com o escopo de sanar as deficiências

presentes no método tradicional do cumprimento da pena privativa de liberdade, valendo-se de uma perspectiva mais humanitária do cumprimento da pena de prisão, aliada à evangelização, para que o indivíduo tenha a oportunidade de buscar melhorias comportamentais e, desta forma, ser inserido novamente ao contexto social.

3.1 O SURGIMENTO DA APAC

A associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) na primeira metade da década de 1970 por intermédio do advogado Mario Ottoboni, atuando em conjunto com seus amigos cristãos, no município de São José dos Campos/SP, sendo que, inicialmente, a sigla APAC significava “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo”.

Nesse sentido, dispõe Ottoboni (1976, p. 36):

Então em 15 de Junho de 1974, no edifício do Fórum de São José dos Campos, sob a presidência do Dr. Silvio Marques Neto, Juiz de Direito Corregedor dos Presídios, realizou-se a Assembleia Geral de Fundação da Associação de Proteção e Assistência Carcerária (APAC), com a aprovação de seus estatutos.

De acordo com Souza (1983), a ideia de implementação desse método teve como finalidade melhorar as condições de vida dos detentos da cadeia municipal que se encontravam em uma situação degradante e de abandono por parte do Estado, através de uma perspectiva mais humanitária em relação ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ferreira (2004), ressalta que:

O grupo não tinha parâmetros nem modelos a serem seguidos. Muito menos experiência com o mundo do crime das drogas e das prisões. Mesmo assim, pacientemente, foram sendo vencidas as barreiras que surgiam no caminho. No ano de 1974, aquela equipe, que constituía a Pastoral Penitenciária, conclui que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia-a-dia do presídio, capazes de destruir e lançar por terra qualquer iniciativa. Na oportunidade, sob a égide do então juiz das Execuções Dr. Silvio Marques Neto, atualmente desembargador do estado de São Paulo, foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a justiça na execução da pena, na recuperação do preso, na proteção à sociedade e no socorro à vítima, promovendo a justiça. No aspecto religioso, a APAC apresenta-se como uma alternativa de pastoral penitenciária (FERREIRA, 2004, p. 17)

Sendo assim, conforme já consignado, a APAC é uma entidade de direito civil privado, sem fins lucrativos e que tem como fundamento o trabalho voluntário, sendo este um dos aspectos mais importantes desse método. Exerce, ainda, o papel de ajuda ao Estado no que se refere à execução da pena e, especialmente, ao processo

de reinserção social do detento. Destaca-se ainda que, conforme menciona D'agostini (2016), o Estado não está completamente fora da atuação das APAC's, uma vez que repassa as verbas destinadas à alimentação dos recuperandos.

Destaca-se que, a partir dos resultados positivos alcançados com o método, houve sua expansão para outros Estados do Brasil, e assim, diante disso, criou-se em 1995, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), cujo presidente foi Mario Ottoboni. Desta forma, é a FBAC que orienta, fiscaliza, disciplina as unidades das APAC's estendidas pelo Brasil, bem como presta assessoria para a implementação de outras APAC's no exterior.

Assim, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), proporciona à sociedade e ao Estado uma expectativa positiva em relação à Segurança Pública. Traz aos criminalistas e aos Defensores dos Direitos Humanos uma sensação de esperança em relação à recuperação do indivíduo que se encontra banido de sua liberdade. E gera, neste último, a oportunidade de agir da forma correta.

3.2 O MÉTODO APAC E SEUS OBJETIVOS

O método APAC caracteriza-se pela imposição de uma disciplina rígida, fundamentada no trabalho, na ordem, no respeito e na participação da família do recuperando. Um dos principais pontos que diferem a APAC do sistema carcerário comum é que, na APAC, os próprios detentos (tratados como recuperandos) são corresponsáveis por sua recuperação.

De acordo com D'agostini (2016, p. 19), o ideal propagado pela APAC é “matar o criminoso, salvando o homem”. É amar os que erraram, mas condenar seus erros. Trata-se de uma perspectiva de recuperação do indivíduo que cometeu determinado crime e, para tanto, conta com a religião como fundamento primordial no processo de valorização do homem.

Mário Ottoboni, fundador da APAC, em seu livro *Ninguém é Irrecuperável*, descreve as três principais finalidades da APAC, quais sejam:

1. É o órgão auxiliar da Justiça, subordinado ao Juiz das Execuções, destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social. Aplica a metodologia própria, cumprindo, assim, a finalidade pedagógica da pena.
2. Protege a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a conveniência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre sua revogação.
3. É o órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em Lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando a

fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado. (Ottoboni, 1997, p. 34)

A sociedade rejeita o preso, pois acredita que ele não é merecedor de confiança, ao passo que, mesmo nas melhores prisões, constata-se que o detento é esquecido, uma vez que a metodologia utilizada pelo sistema tradicional foca apenas na profissionalização do preso, esquecendo-se do ser humano que ali existe, fazendo com que, ao término do cumprimento da pena, saia do presídio com uma profissão, mas sem nenhuma fonte de referência. Assim, com a finalidade de acabar com esses acontecimentos, a metodologia aplicada pela APAC é, segundo Mário Ottoboni, a contraposição dessa ideia de que os detentos são irrecuperáveis e indignos de confiança, ao passo que, para isso, utiliza-se do vínculo entre os presos, a religião e a comunidade.

Com efeito, destaca D'Urso (1996/1997, p. 272) que:

Um aspecto fundamental no trabalho da APAC é de fazer dos membros da entidade uma grande família, na qual o reeducando pudesse se espelhar, buscando exemplos de vida, despertando tudo isso por meio de palestras de valorização humana, lastreado no diálogo como base da unidade, a fim de eliminar as dissensões que acabavam por subjugar o mais fraco, que gerava, inclusive a pederastia passiva, o respeito às autoridades, especialmente aos do quadro de segurança, bem como aos casais de padrinhos – que acolhem um determinado preso, acompanhando-o, fazendo-o importante e destinando a ele atenção que lhe carecia pela falta de uma família.

É possível constatar que a APAC, com suas finalidades e métodos utilizados, segue as disposições prescritas pela Lei de Execução Penal. Desta forma, ela surge com o escopo de prestar auxílio na execução da pena, uma vez que o processo de imposição da pena por parte do Estado é altamente ineficaz.

Cabe ainda aduzir que, a metodologia empregada pela APAC engloba a participação dos recuperandos, de modo que estes atuam em diversos setores das unidades. Conforme menciona Darke (2014), para que essa participação seja organizada, foi criado o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, cujo presidente é escolhido pelo conselho de presos da unidade. O CSS tem como objetivo principal a orientação dos recuperandos acerca do funcionamento da unidade, delegação de serviços, segurança e comportamento. Desta forma, os recuperandos exercem uma autofiscalização, proporcionando uma maior comunicação e fazendo com que todos sintam-se representados.

Posto isso, destaca-se, por fim, que para alcançar suas finalidades, a APAC utiliza-se de alguns objetivos. Conforme mencionam Ottoboni; Ferreira (2016, p. 20):

A APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais elencados abaixo:

1. Participação da comunidade
2. O recuperando ajudando o recuperando
3. Trabalho
4. Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus
5. Assistência Jurídica
6. Assistência à Saúde
7. Valorização Humana – Base do Método APAC
8. A família – Do recuperando e da vítima
9. O voluntário e o curso para sua formação
10. Centro de Reintegração Social – CRS
11. Mérito
12. A jornada de libertação com Cristo.

Portanto, conclui-se que, para que o método APAC obtenha resultados positivos, faz-se necessário a observância desses doze elementos, os quais foram constituídos para fundamentar o funcionamento da metodologia e serão explanados no tópico seguinte.

3.3. OS DOZE ELEMENTOS DO MÉTODO APAC

A Lei de Execução Penal em seu Artigo 11 enuncia um rol, ainda que exemplificativo, de assistências que devem ser concedidas aos detentos, tais como a assistência jurídica, educacional, material, social e à saúde. Os doze elementos essenciais do Método APAC buscam proporcionar, no plano real, essas assistências prescritas na LEP.

De acordo com Ottoboni (2014), a definição dos doze fundamentos essenciais implantados no Método APAC surgiu após diversos estudos e tentativas. Destaca-se que para haver resultados positivos no uso do método, é imprescindível a utilização de todos os elementos, não podendo conceder maior importância à alguns e desprezar outros. O conjunto dos doze elementos aplicados de forma simultânea proporcionam o resultado positivo das APACs.

Cabe ainda ressaltar, conforme menciona Andrade (2016, p. 62), acerca de uma questão polêmica e causadora de debates entre alguns estudiosos no que se refere à laicidade dos fundamentos essenciais adotados pela APAC, que:

Inicialmente, deve-se ter claro que a APAC não é uma entidade religiosa e não se presta a proselitismo religioso às custas do Estado. Mesmo porque, defende o princípio da laicidade e está aberta a todos os apenados nas comarcas que tenham um Centro de Reintegração Social, independentemente de religiões e acessível, inclusive, a quem não profere qualquer crença.

Posto isso, vale destacar que, além da aplicação dos doze elementos, que serão delineados a seguir, faz-se necessário a existência do amor e da confiança, que são dois pontos subjetivos que atuam como suporte do método aplicado e devem ser repassados de forma constante, em sobreposição à todos os fundamentos positivados.

Por fim, conforme já consignado, os doze elementos para a aplicação do método APAC são: participação da comunidade; Recuperando ajudando o Recuperando; trabalho; a religião; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana; a família; o voluntário e o curso para sua formação; os centros de reintegração social; o mérito e a jornada de libertação com Cristo. Cada um desses fundamentos será explanado a seguir.

3.3.1 Participação da comunidade

A Lei de Execução Penal, em seu Art. 4º, dispõe: O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Inclusive, um dos órgãos da execução penal, mencionado no Art. 61, inciso VII, é o Conselho da Comunidade, cujos encargos estão prescritos no Art. 81, a saber:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I-visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II-entrevistar presos;

III-apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV-diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. (BRASIL, 1984, S.P.)

No método APAC, da mesma maneira, a interação da comunidade com os recuperandos é de suma importância. Ottoboni garante que essa convivência é fundamental para a recuperação do indivíduo, pois o prepara para ser reinserido na sociedade de forma harmônica.

Neste sentido, destacam Ottoboni; Ferreira (2016, p. 71):

Diferentemente do sistema comum, que isola o condenado da Justiça atrás dos muros de uma prisão, afastando-o da comunidade e muitas vezes criando inclusive dificuldades e barreiras para que se tenha acesso aos condenados, na APAC, desde o primeiro momento, a comunidade está presente, estabelecendo laços e vínculos com os recuperandos, de maneira a impedir uma ruptura.

É fundamental a atuação da sociedade para que o Recuperando não se sinta rejeitado e tenha a esperança de que será bem acolhido quando sair do sistema prisional. Além disso, é por meio da convivência com os voluntários que os Recuperandos aprendem a se relacionar harmonicamente em sociedade, de modo que passam a cultivar o sentimento de que terão novas oportunidades após o término do cumprimento da pena.

3.3.2 O Recuperando ajudando o Recuperando

Para haver uma convivência harmoniosa e um ambiente pacífico dentro das unidades, a APAC fomenta o respeito mútuo entre os Recuperandos, no sentido de que um deve ajudar o outro sempre que for preciso. Desta forma, o Recuperando aprende valores e compreende que é possível se recuperar e, com isso, passa a ajudar na recuperação dos outros indivíduos que compartilham da mesma situação, diferentemente do sistema tradicional onde todos estão contra todos.

Neste sentido, Ottoboni; Ferreira (2016, p. 71) mencionam que:

Embora não seja o mais importante dos 12 Elementos Fundamentais, até mesmo porque não existe um elemento mais importante que o outro, é fácil perceber que neste item encontra-se, com certeza, uma das razões do sucesso das APACs: despertar nos recuperandos os sentimentos de responsabilidade, de ajuda mútua, de solidariedade e de fraternidade e da importância de se viver em comunidade. Tudo isso deve ser uma tarefa permanente dos voluntários e funcionários das APACs.

Conclui-se então que o método ofertado pela APAC proporciona ao recuperando a oportunidade de ser protagonista de sua própria recuperação. Nesse contexto, deve-se mencionar o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, constituído apenas por recuperandos, os quais são responsáveis pelos serviços de limpeza, segurança, organização e disciplina.

3.3.3 O Trabalho

Na Lei de Execução Penal, temos um capítulo exclusivo para tratar do trabalho do detento, o qual estipula sua jornada, remuneração, gerenciamento etc. O Art. 31 do mencionado diploma legal aduz que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (BRASIL, 1984, S.P.). No entanto, é de comum conhecimento que nos estabelecimentos prisionais tradicionais não há trabalho suficiente para todos os detentos e, quando há, não existe remuneração, mas apenas o benefício da remição.

Nesse contexto, Ottoboni; Ferreira (2016, p. 72) opinam sobre a questão, a saber:

A APAC entende que o trabalho é importante e deve fazer parte do contexto, mas isoladamente não resolve o problema. Se assim o fosse, os países e alguns Estados do Brasil que adotam as prisões privadas já teriam resolvido o problema dos altos índices de reincidência. Neste sentido, a APAC reconhece o valor do trabalho, mas não pode ser o único instrumento aplicado para a recuperação do ser humano.

Por isso, o trabalho é obrigatório em todos os regimes, porém não forçado, pois confere aos recuperandos a oportunidade de estarem comprometidos com o processo de recuperação dos demais, estando todos voltados para a proposta de conversão, de acordo com o livre arbítrio de cada um. (SILVA, 2011).

Deste modo, o trabalho aplicado em cada regime possui um objetivo, que é a reintegração do Recuperando, de modo que todas as ações realizadas ao longo dos regimes são socializadoras, proporcionando assim maior eficácia na reinserção do recuperando ao término do cumprimento de pena.

3.3.4 A religião

Entre as assistências que o Estado possui o dever de conceder aos presos, citadas no Art. 11 da Lei de Execução Penal, está a religiosa. Não é uma obrigação, mas sim um direito do condenado. E, na realidade dos presídios, constata-se que na maioria dos estabelecimentos convencionais se têm um lugar onde são realizados cultos, ao passo que fica provado que somente a religião não basta para a ressocialização do condenado, uma vez que, ainda assim, os índices de reincidência são elevados.

Diante disso, Ottoboni; Ferreira (2016, p. 73), aduzem que:

Contudo, não se pode afirmar que somente a espiritualidade resolve o problema. Se o fosse, já teria sido encontrada a solução, visto ser costume encontrar sempre, em estabelecimentos prisionais, grupos religiosos desta ou daquela denominação, levando aos presos a palavra de Deus. Ocorre que o preso mascara, dissimula, falseia. Sob o manto da religião, ele busca obter favores, regalias, privilégios e benefícios jurídicos.

De acordo com Silva (2011), é de suma importância cuidar da espiritualidade. Nos movimentos promovidos pelas APACs, líderes religiosos oferecem, mediante técnicas e carinhos, estudos que transformam valores dos internos, de modo que tais valores modificados auxiliam no alcance de seus objetivos.

Portanto, vale ressaltar que essa forma de assistência, da mesma forma que as demais, somente irá gerar os efeitos esperados se as demais modalidades estiverem presentes de forma constante na recuperação dos internos. Somente a religião, isoladamente, não será capaz de suprir todas as necessidades dos recuperandos.

3.3.5 Assistência Jurídica

Uma das maiores preocupações do Recuperando é com o atual estado de seu processo e por quanto tempo mais irá cumprir pena. Nesse contexto, para auxiliá-los, a APAC concede assistência jurídica gratuita aos Recuperandos que não possuem condições financeiras de arcar com os serviços de um advogado particular.

Destaca-se que, conforme lecionam Ottoboni; Ferreira (2016, p. 74):

Segundo dados estatísticos (indicadores da FBAC), 95% da população prisional não reúne condições financeiras para contratar um advogado, por isso é preciso que a APAC ofereça uma assistência jurídica gratuita, especificamente na fase de execução da pena, atentando-se para que essa assistência jurídica se restrinja apenas aos condenados que manifestem adesão à proposta oferecida pela APAC e que possuam mérito.

São dadas informações referentes à fase do processo, bem como aos benefícios a que tem direito, com a finalidade de deixar o recuperando sempre ciente de suas garantias e deveres.

3.3.6 Assistência à Saúde

Trata-se de um direito do preso, previsto no Art. 11, inciso II, e 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Contudo, a assistência à saúde é um dos pontos mais deficientes nos estabelecimentos prisionais convencionais, devido à grande demanda de detentos para um número baixo de profissionais da saúde.

Ottoboni; Ferreira (2016, p. 74) mencionam que:

É sabido ainda que a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde é um foco gerador de rebeliões, motins, fugas e inclusive mortes nas prisões. Por tudo isso, o atendimento à saúde deve ser uma das prioridades na Metodologia APAC. É importante que esse atendimento seja, sempre que possível, realizado por voluntários (médicos, dentistas, psicólogos, etc), permitindo que o recuperando possa entender, com mais facilidade, que alguém se preocupa com a sua sorte, e que ele não está abandonado.

As APACs contam com um departamento de saúde organizado, com atendimento médico, odontológico e psicológico, possibilitando, desta forma, uma harmonia no ambiente, uma vez que não os recuperandos não ficam preocupados

com a saúde e observam que existem pessoas que realmente se preocupam com eles.

Desta forma, conforme menciona Silva (2011, p. 47), “nas APACs, existem consultórios odontológicos, com atendimentos agendados e periódicos dos recuperandos. É uma das etapas para o resgate da autoestima, e isso passa, inclusive, por uma melhoria da aparência física”.

Portanto, conclui-se que a presença de um departamento de saúde organizado, contando com rotina de atendimento médico, odontológico e psicológico nas unidades contribui para a construção de um ambiente harmonioso. A presença de voluntários nas unidades também gera no recuperando a percepção do esforço da comunidade, fazendo que tenha um bom aproveitamento no período de cumprimento da pena.

3.3.7 A valorização humana

Trata-se do fundamento mais importante da metodologia APAC, responsável por reformular a autoimagem do indivíduo que cometeu determinado erro. Através do atendimento à saúde, da assistência jurídica, do trabalho e da cooperação entre os Recuperandos, busca-se conquistar sua confiança, de modo que passe a ter esperança de ser feliz, bem como de que não é pior do que ninguém.

Desse modo, lecionam Ottoboni; Ferreira (2016, p. 77):

Por tudo isso, ainda que a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus continue a fazer parte dos 12 Elementos Fundamentais, a valorização humana, embora não sendo o mais importante dos elementos, passou a ser base do Método APAC, cuja aplicação prática irá demonstrar, adiante, a necessidade de uma técnica com métodos psicopedagógicos e com isso constatar que não basta simplesmente aplicar a espiritualidade para obter a mudança de mentalidade do recuperando.

Vale lembrar que o preso entra no sistema prisional como lixo humano; desta forma, desde então, é concedido ao preso o atestado de óbito social. Não possui esperança, mas apenas a certeza de que, quando terminar de cumprir a pena, estará estigmatizado pela sociedade eternamente.

Desse modo, as ações assistenciais possuem como finalidade dar ao recuperando a esperança de que, ao submeter-se à recuperação, poderá conseguir a conversão e até oportunidades fora da prisão como um indivíduo livre e útil.

Ottoboni (2006, p. 85-86) registra que,

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana, será realizado grande esforço

para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua auto-estima e da autoconfiança.

3.3.8 A família

Contar com o apoio familiar durante a recuperação do condenado é de extrema importância para o bom funcionamento do Método APAC, sendo este contato bastante incentivado pelo órgão. O contato acontece frequentemente, com direito a ligações diárias, escrever cartas etc.

Silva (2011, p. 49) destaca que tal forma de assistência “permite também que os familiares conheçam da metodologia e, por vezes, alterem seu comportamento, extirpando o mal social que fomenta a ação criminosa do ente querido, agora preso”.

Desta forma, verifica-se que estes familiares encontram-se sempre presentes nas unidades e, acima de tudo, buscam conhecer a metodologia, buscando protegê-la e disseminá-la da forma mais útil. Ajudam, desta maneira, na reinserção social do recuperando, que adquire a concepção de que está sendo valorizado.

Conforme mencionam Ottoboni; Ferreira (2016, p. 75):

Inútil será o esforço da equipe se, ao preparar o recuperando para o retorno à sociedade, não trabalhar concomitantemente a família. Por isto, esta, além de receber uma atenção especial da APAC, deve se envolver e participar da metodologia durante todos os estágios da vida prisional.

3.3.9 O voluntário e o curso para sua formação

Embora não esteja prescrito no rol exemplificativo do Art. 11 da LEP, não se deve deixar de atribuir que a presença do voluntário, devidamente preparado para tanto, exerce um papel muito importante na recuperação dos presos.

A APAC conta com a contribuição de casais voluntários para o desempenho da função de padrinhos. Nesta modalidade de assistência, cada casal adota um ou mais recuperandos como afilhados, passando a orientá-los, ouvi-los e ajuda-los na resolução de suas dificuldades. A finalidade dessa medida é transmitir uma percepção correta de pais para os que não tiveram o exemplo em casa, com o intuito de extinguir traumas e rancores, melhorando, desta forma, a autoimagem do recuperando.

D’Agostini (2016, p. 26) destaca que “em razão disso, os voluntários devem ser pessoas exemplares, tanto na vida espiritual como pessoal, e precisam estar preparados para auxiliar os recuperandos”.

Neste mesmo sentido, Ottoboni; Ferreira (2016, p. 75) aduzem que:

Importante observar que toda a equipe, constituída de voluntários e de funcionários contratados para trabalhar tão somente no setor administrativo, precisa ser devidamente capacitada, uma vez que um trabalho dessa natureza, de difícil execução, não pode ser pautado pelo amadorismo e improvisação. Conhecer em profundidade o Método APAC, a psicologia do preso, ter estrutura psicológica e cultivar uma espiritualidade são requisitos básicos para que todos os que atuam nas APACs possam desempenhar bem o seu papel.

Portanto, é imprescindível que essas pessoas rotineiramente se submetam ao aprendizado, sempre pautadas nos valores e construindo ideias suficientes para ajudar na evolução da autoestima do condenado, proporcionado, desta forma, seu resgate social.

3.3.10 Os centros de reintegração social

De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), dentro da APAC há o Centro de Reintegração Social, contendo nele dois pavilhões: um destinado ao regime fechado e semiaberto, e outro ao aberto, não impedindo assim a execução da pena.

Conforme menciona Silva (2011, p. 50):

Nas APACs, a existência de Centros de Reintegração Social, dotados de Departamentos de Saúde, Jurídico e Administrativo, bem como de recursos materiais convenientes à recuperação do preso, como celas ou alojamentos dignos, cozinha e locais para recebimento da família, tem demonstrado sua grande importância como assistência material ao preso, sendo fundamental no auxílio a sua recuperação.

Desta forma, percebe-se que as unidades apaqueanas oferecem aos Recuperandos a oportunidade de cumprir a sua pena perto de seu núcleo familiar e afetivo, a fim de fortalecer seus laços familiares e favorecer sua reintegração social.

3.3.11 Mérito

Constata-se que, desde a entrada do preso em uma unidade APAC, ele passa a ser avaliado, na maioria das vezes, pelos próprios conselheiros dos Conselhos de Sinceridade e Solidariedade – CSSs, compostos pelos próprios recuperandos do regime, quando ao seu comportamento e vontade de recuperação.

São os CSSs que irão delegar, inicialmente, o trabalho dos presos no cotidiano da unidade e avaliarão seu compromisso no que se refere à receptividade da assistência externa prestada.

De acordo com Ottoboni; Ferreira (2016, p. 76):

Insere-se nesse contexto a importância de se constituir a CTC – Comissão Técnica de Classificação – composta por profissionais ligados à metodologia,

seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando necessário, os exames de cessação de periculosidade, dependência toxicológica, insanidade mental ou ainda os exames exigidos para progressão de regimes, livramento condicional, etc.

Portanto, deve-se afirmar que esse envolvimento proporciona ao recuperando um interesse muito mais elevado em relação à possibilidade de mudança das escolhas que até então optou por realizar. Daí a importância da correta avaliação de mérito por parte dos recuperandos para a concessão dos benefícios.

3.3.12 Jornada de Libertação com Cristo

Finalizando os doze elementos do Método APAC, a Jornada de Libertação com Cristo refere-se a um encontro anual, tendo como participantes recuperandos dos três regimes, cuja duração normal é de três dias, com a finalidade de alcançar os recuperandos na mudança de suas filosofias de vida.

Destaco que a atividade é de suma importância para a reflexão espiritual do recuperando. Trata-se de um marcante reencontro consigo mesmo, sua história, suas dificuldades e suas qualidades, capazes de desafiar novas decisões.

Conforme menciona Silva (2011, p. 52), “não se pode diminuir a metodologia em razão da prática de ato inspirado em determinada religião”.

3.4 RESULTADOS DO MÉTODO APAC

De acordo com dados obtidos através do sistema da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, atualmente, diversos estados brasileiros estão implementando o Método APAC, totalizando o número de 133 unidades, sendo que 82 encontram-se em processo de implantação e 51 já estão em pleno funcionamento. (APAC, 2020).

Das 51 unidades em funcionamento, 44 são APACs masculinas e 7 femininas. Além disso, a APAC conta hoje com um total de 3.358 Recuperandos, distribuídos da seguinte forma: a) 2.247 em regime fechado; b) 740 em regime semiaberto intramuros; c) 341 em regime semiaberto extramuros; d) 30 em regime aberto. (APAC, 2020).

Destaca-se ainda que a média de reincidência dos indivíduos que passaram pela APAC é de apenas 15%, porquanto a média nacional e internacional são, respectivamente, 80% e 70%. Além disso, quase 50 anos de funcionamento, nunca houve registro de rebelião ou assassinato em uma unidade APAC. (APAC, 2020).

A questão financeira também é fator muito importante. Segundo dados divulgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cada recuperando da APAC tem custado 1/3 do valor dispendido nos estabelecimentos prisionais convencionais, mesmo oferecendo assistência material e alimentícia superior ao oferecido pelos presídios convencionais.

Ademais, a metodologia APAC também ganhou repercussão internacional. Conforme menciona D'agostini (2016), a APAC se destacou no cenário internacional quando, no ano de 1986, obteve filiação junto a Prison Fellowship International (PFI), órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. Desde então, sua filosofia repercutiu positivamente em diversos países, que demonstraram interesse em implantar a metodologia.

Ainda segundo D'agostini (2016), “em 1991, por meio de um relatório publicado nos Estados Unidos, foi reconhecido que o Método Apac poderia ser aplicado em qualquer lugar do mundo, que teria sucesso. Depois disso, o interesse se multiplicou”.

Desta forma, é possível perceber que o método apaqueano se volta para a mudança de vida de cada recuperando, mantendo sua dignidade preservada e sua existência valorizada.

Neste sentido, Andrade (2016, p. 50), elenca os principais motivos pelos quais o Método APAC deve ser adotado, a saber:

Uma série de fatores justificam a adoção desse sistema prisional, mas somente os que vamos citar já seriam razões suficientes:

- descentralização dos presídios, a fim de que cada comunidade assuma sua população prisional;
- municipalização do cumprimento da pena, com presídios de pequeno porte situados nas comarcas, próximos do núcleo familiar e afetivo;
- menor número de condenados juntos, dificultando a formação de quadrilhas e grupos que subjagam os mais fracos;
- melhores instalações, com salas para laborterapia, biblioteca, departamento médico-odontológico, refeitório, reuniões, aulas, encontros festivos e atos religiosos;
- manutenção da ordem, com participação dos recuperandos designados para representar os interesses da cela;
- cumprimento de todos os direitos e deveres consignados na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e nas Regras Mínimas da ONU para Tratamento do Preso;
- ausência de ociosidade e possibilidades de escolarização e capacitação profissional, dentre outros.

Merece consideração, neste sentido, o depoimento do ex-recuperando Roberto Donizetti, concedido ao documentário “Apac: Do amor ninguém foge”, no qual tratou sobre o processo de recuperação dos detentos: “[...] Se a gente não acreditar na

recuperação das pessoas, a gente duvida do poder de Deus. Deus ama todo mundo, Deus tem um projeto na vida de todo mundo”. (YOUTUBE, 2020, S.P.)

Da mesma forma, outro recuperando, que cumpriu pena no regime semiaberto, Flávio Pereira Vilela, para o referido documentário:

[...] Tem que dar valor para o trabalho da Apac, realmente é um trabalho feito com amor por toda a administração, pela FBAC, feito com amor pelos voluntários, e também pelos recuperandos que cumprem pena na Apac. Aqui, todos gostam e fazem o maior zelo pela casa, para que essa obra não acabe. A base de tudo é o amor.

Ademais, conforme leciona Silva (2011), após o recuperando conseguir sua liberdade, o mesmo é acompanhado durante o período de seis meses, com a finalidade de constatar ou não a efetiva reintegração social, sendo observado se mantém vínculo com a família, bem como se seu comportamento está adequado perante a sociedade.

Diante disso, vale mencionar a lição de Ottoboni, acerca da filosofia “matar o criminoso e salvar o homem”:

O Método APAC nasceu, desenvolveu-se e firmou-se aplicado no ‘sistema progressivo’. Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o ‘sistema progressivo’ constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo o conteúdo (OTTOBONI, 2006, p. 49).

Desta forma, são por esses resultados que o Método APAC vem sendo cada vez mais requisitado pelo Estado como uma alternativa ao sistema convencional de presídios. Uma alternativa que objetiva não apenas o integral cumprimento da pena, mas sua recuperação e ressocialização.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve o escopo de demonstrar através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, que a infração penal é aspecto inteiramente de cunho social, uma vez que a criminalidade interfere diretamente o bom funcionamento do convívio social.

O aumento demasiado da população carcerária no país é estarrecedor, ao passo que os estabelecimentos prisionais tornam-se verdadeiras escolas do crime, compostos por detentos revoltados com a sociedade, conquanto o aprisionamento convencional não atinge seu objetivo principal, qual seja, reinserir o indivíduo ao convívio social em condições dignas de sobrevivência.

Além disso, a população penitenciária tem causado gastos extremamente elevados aos cofres públicos, de modo que o investimento na manutenção do preso dentro do estabelecimento prisional tem contribuído tão somente com o aumento da violência e dos altos níveis de reincidência.

Desta forma, a aplicação da Metodologia APAC serve para criminosos cumprindo pena em qualquer modalidade de regime, ou seja, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, de modo que os critérios de transferência para uma unidade APAC são os seguintes: a) que o preso seja condenado; b) que o preso possua família residindo na comarca; c) que o preso manifeste por escrito seu desejo de cumprir sua pena na APAC e seu compromisso em obedecer as regras da instituição; d) que o preso entre em uma lista de espera, de acordo com critérios de antiguidade.

Diante disso, restou-se evidenciado que o Estado é falho em inúmeros aspectos, sendo que a principal deficiência consiste na não efetivação dos direitos e garantias legalmente previstas concedidas aos presos. Ademais, a população carcerária apenas aumenta a cada dia e, em contrapartida, o poder público não investe em medidas necessárias ao combate das deficiências do sistema.

Considerando que o objetivo do sistema convencional de cumprimento de pena é a reinserção do indivíduo ao convívio social, verifica-se que, conforme já consignado, tal finalidade nunca foi alcançada, de modo que a aplicação da Metodologia APAC surge como uma alternativa bastante vantajosa ao sistema tradicional.

Justifica-se tal afirmativa ao passo que a justiça criminal tem como finalidade eliminar as infrações, punindo os responsáveis pelas mesmas e reintegrando ao convívio social e, desta forma, deve-se afirmar que possui grande relevância o reconhecimento de que metodologias alternativas, como a Metodologia APAC, servem para auxiliar o Estado no cumprimento integral da função social do Direito Penal.

Para tanto, observou-se que a Metodologia APAC é uma opção bastante vantajosa para a ressocialização dos apenados, uma vez que estes irão obter contato com seus familiares e com a sociedade, evitarão o contato com os estabelecimentos prisionais que funcionam como escolas do crime, bem como terão atendidas as garantias legais que lhes são aplicáveis, estabelecendo o sentido da Lei de Execução Penal no processo de cumprimento da pena.

Salienta-se ainda que a função dos elementos/princípios da Metodologia APAC é exatamente conectar o detento com o meio social, com sua família, com sua espiritualidade e, sobretudo, com sua própria dignidade, fazendo com que sintam-se dignos de retornar à sociedade sem temer os estigmas que o acompanharão.

Assim, resta-se claro que o Estado, em parceria com a Metodologia APAC, eliminará consideravelmente as hipóteses de descumprimento das normas legais aplicáveis à execução penal, proporcionando ao condenado a oportunidade de obter uma nova chance diante da sociedade e concedendo ao mesmo o tratamento necessário de acordo com o princípio norteador do processo de cumprimento de pena, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante disso, conclui-se que a Metodologia APAC constitui uma forma de punição benéfica ao Estado, ao condenado e à sociedade, uma vez que, conforme já constatado, haverá maiores probabilidades para a ressocialização do condenado, redução dos índices de reincidência, diminuição da violência, redução dos gastos estatais com a manutenção do preso e, sobretudo, o cumprimento do que foi prescrito na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

ANDRADE, Durval Ângelo. *APAC: a face humana da prisão*. 4 ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.p. 62

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acessado em 03 de Maio de 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Alexi Augusto Couto Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de Maio de 2020.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>. Acessado em 03 de Maio de 2020.

_____. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 03 de Maio de 2020.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 03 de Maio de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo 933.355/MS. Primeira Turma. Relator Ministra DENISE ARRUDA. Brasília, DF, 21 de Outubro de 2008. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Brasília, 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão HC Nº 82.959-7/SP. Relator: AURELIO, Marco. Publicado no DJ de 01/09/2006, p. 520. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acessado em 03 de Maio de 2020.

BUSSINGER, V. V. Fundamentos dos Direitos Humanos. Revista Serviço Social e Sociedade, nº 53, São Paulo: Cortez, 1997

CANTO, Dilton Ávela. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: Parte Geral (arts. 1º a 120). 18ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Roberto Donizetti de. Documentário APAC: do amor ninguém foge. Viçosa, Minas Gerais, 2013. Entrevista concedida a Thaíssa Cristina Vaz Pereira. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nK9cMNakJs0>>. Acesso em: 03 Maio. 2020.

DA SILVA, Patrícia Gomes. Ressocialização do sentenciado. 2008. <Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializacaodosentenciado.pdf>>. Acesso em: 03 de Maio de 2020.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol. O método APAC e a humanização do sistema penitenciário brasileiro. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*. n. 95, v. 16, 2016.

DARKE, Sacha. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n.107, v.22, 2014.p. 372. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nK9cMNakJs0>>. Acesso em: 03 Maio. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Uma nova filosofia para tratamento do preso: APAC - Associação de proteção e assistência aos condenados, presídio Humaitá, São José dos Campos. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. n. 16, 1996/1997.p. 272.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1

FBAC. Relatório Geral. <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em 24/05/2020.

FERNANDES, Newton. A falência do Sistema Prisional Brasileiro. São Paulo: RG, 2000.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **APAC: Sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

GARCEZ, Walter de Abreu. **Curso básico de direito penal: parte geral**. São Paulo: José Bushatsky, 1972, p. 66.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume I: parte geral. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. 17ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

_____. **Curso de Direito Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio de. **O Novo Sistema Penal**. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. **Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V. 1.

JULIÃO, Elionaldo. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009. <Disponível em: http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/elionaldo_tese_final_parte_textual.pdf>. Acesso em: 03 de maio. 2020.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. 1ª Ed. ver. Curitiba: Juruá, 1999.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

_____. **Direito Penal Esquemático**. Parte Geral – V. 1. 5ª ed. ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

_____. **Direito Penal Esquemático. Parte Geral. V. 1**. 9ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário** (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Segurança Pública**. In: Projeto de Segurança Pública para o Brasil. Brasília (DF), 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 03 mai. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Processo Penal – Parte Geral Arts. 1º a 120 do CP, Vol. 1**. 31ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

OTTOBONI, Mário. NETO, Silvio Marques. **Cristo chorou no cárcere**. 1. Ed. São Paulo: Paulinas, 1976

_____. *Ninguém é irrecuperável: APAC, a Revolução do Sistema Penitenciário*. 1. ed. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

_____. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário.** 2ª. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

_____. FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros da Ressurreição.** São Paulo: Paulinas, 2004.

_____. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 3 ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

_____. **Vamos matar o criminoso?** 4 ed. São Paulo: Paulinas, 2014.p. 65.

PEREIRA, Thaíssa Cristina Vaz. Documentário Apac: do amor ninguém foge. Viçosa, Minas Gerais, 2013.

PONTES, Felipe. Covid-19: Proposta de usar contêineres na prisão é ilegal, diz CNJ. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/covid-19-proposta-de-usar-containeres-em-prisoas-e-ilegal-diz-cnj>. Acesso em 24 de Maio de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral – arts. 1º a 120.** 5ª Ed. 2004.

RODRIGUES, Alex. Conselho proíbe uso de contêineres para separar presos com covid-19. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/conselho-proibe-uso-de-containeres-para-separar-presos-com-covid-19>. Acesso em 24 de Maio de 2020.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: Limites e Possibilidades Para Reforma Prisional no Brasil.** *Revista de Estudos Criminais* nº 12. Rio Grande do Sul, 2003.
SALLA, Fernando. Rebeliões nas prisões brasileiras. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**, n.67 São Paulo. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 2001.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.p. 45.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. A participação da comunidade no tratamento do delinquente-APAC: uma experiência vitoriosa. **Revista de Direito Penal.** N. 35, 1983.p. 10-120.

WOLKMER, Antônio Carlos (org). **Fundamentos da História do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.